



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 7 a 20 de dezembro – Ano XXIII – nº 1

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
<ul style="list-style-type: none">• Convenção partidária presidida por dirigente com direitos políticos suspensos e regularidade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários• Pagamento integral do débito tributário após o trânsito em julgado e afastamento de inelegibilidade decorrente do crime de sonegação previdenciária• Exercício de cargo de diretor de entidade filantrópica e desnecessidade de desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo• Manipulação da sucessão da chefia do Executivo para impedir registro de candidatura de adversários políticos e possibilidade de não aplicação da inelegibilidade reflexa prevista na Constituição da República• Rejeição de contas de administrador público e desnecessidade de demonstração de dolo específico para incidência da inelegibilidade	
PUBLICADOS <i>DJe</i>	7
OUTRAS INFORMAÇÕES	8

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva (Assec), contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça eletrônico (DJe)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu *Área jurídica* – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse->, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no Sistema Push, o recebimento do Informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Convenção partidária presidida por dirigente com direitos políticos suspensos e regularidade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários

O Plenário do TSE entendeu que a atuação de presidente de partido com os direitos políticos suspensos não invalida a convenção partidária e o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap).

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que manteve sentença e indeferiu o registro do Drap da coligação recorrente para o cargo majoritário municipal, por considerar nula a convenção partidária presidida por pessoa com direitos políticos suspensos, em virtude de condenação transitada em julgado por improbidade administrativa.

O Ministro Edson Fachin, ao proferir o voto vencedor, esclareceu que a questão nuclear cinge-se em saber se a irregularidade do ato praticado por pessoa com os direitos políticos suspensos que preside convenção partidária é suficiente para tornar nulo o evento realizado e, por conseguinte, o Drap.

Destacou que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a suspensão dos direitos políticos enseja a suspensão da filiação partidária, o que ocasiona o impedimento de participar dos atos partidários.

No entanto, afirmou que a suspensão dos direitos políticos de presidente de comissão provisória partidária que tenha dirigido a convenção partidária e assinado o Drap, por si só, não possui o condão de invalidar a convenção realizada nem o demonstrativo apresentado à Justiça Eleitoral.

Tal entendimento foi fixado na premissa de que a convenção partidária é ato deliberativo de um colegiado, no qual o presidente do partido cumpre papel apenas protocolar, que independe de sua condição pessoal. Assim, afirmou o ministro que a atuação de único filiado, ainda que presidente da agremiação, não assume, no plano das convenções, repercussão suficientemente relevante na ordem de comprometer o evento, com base na primazia do julgamento coletivo e do princípio do máximo aproveitamento do voto.

Ao acompanhar o voto vencedor, o Ministro Alexandre de Moraes destacou que há necessidade de este Tribunal analisar futuramente, de forma mais detida, a conduta de pessoa com os direitos políticos suspensos que exerça a presidência de agremiação, contrariando, assim, a jurisprudência desta Corte e o art. 16¹ da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

O Ministro Mauro Campbell Marques, ao acompanhar o voto vencedor, ressaltou que, para Sua Excelência, o entendimento firmado neste julgamento é afastado no caso de a suspensão dos direitos políticos ser notória e de haver influência do condutor dos trabalhos no resultado da convenção.

Vencido o Ministro Sérgio Banhos, relator, ao entender que a suspensão dos direitos políticos de presidente de comissão provisória partidária enseja a nulidade da convenção partidária presidida por ele.

¹ Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

Afirmou que “se é vedada a participação do cidadão com direitos políticos suspensos no ato convencional como mero filiado, por força do art. 16 da Lei 9.096/95, com mais razão não é permitido a ele convocar convenção partidária e presidi-la”.

Assim, ao defender a nulidade do ato, concluiu que a “assinatura da ata convencional e, por consequência, a formalização do Drap para o registro dos candidatos da coligação estão eivados de nulidade, razão pela qual não podem gerar qualquer efeito jurídico no âmbito eleitoral”.



Recurso Especial Eleitoral nº 0600284-89, Varre-Sai/RJ, redator para o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 15.12.2020.

Pagamento integral do débito tributário após o trânsito em julgado e afastamento de inelegibilidade decorrente do crime de sonegação previdenciária

O pagamento integral do débito tributário, ainda que efetuado após o trânsito em julgado da condenação, afasta a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Esse foi o entendimento firmado pelo Plenário do TSE, por maioria, ao julgar recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrente, em razão da incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990, haja vista o candidato ter sido condenado pela prática do crime previsto no art. 337-A do Código Penal (crime de sonegação previdenciária).

O Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, relator, afirmou que “o efeito secundário extrapenal genérico atinente à inelegibilidade é extinto com o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, consoante previsão do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003”.

Esclareceu que, não obstante a condenação do recorrente, sobreveio sentença extintiva de punibilidade, tendo em vista o pagamento integral do débito tributário objeto da condenação.

Asseverou que “tendo por premissa a ideia de que a persecução gerada pelo referido crime é apenas uma forma de execução fiscal reforçada, pode-se concluir que o objetivo estatal foi, em suma, alcançado de maneira prudente, eficiente e competente”.

Desse modo, entendeu que, para fins eleitorais, a extinção de punibilidade afastou também os efeitos de inelegibilidade, no que foi acompanhado pelos Ministros Luis Felipe Salomão, Carlos Horbach e Mauro Campbell Marques.

Vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin e Luís Roberto Barroso.

Em seu voto-vista, o Ministro Alexandre de Moraes traçou distinção entre o pagamento realizado antes do trânsito em julgado e o pagamento realizado após o trânsito.

No caso de a extinção se dar antes do trânsito, o ministro entendeu que a quitação do débito afasta a inelegibilidade, por se tratar de uma medida prevista em lei que cessa a possibilidade de o Estado-Juiz analisar a culpabilidade, aplicar sanção e determinar a sua execução.

No que toca à extinção em virtude de pagamento efetuado após o trânsito em julgado, destacou que se trata de extinção da pretensão executória do Estado. Nesse caso, o ministro afirmou que

esse tipo de extinção da punibilidade elimina tão somente o cumprimento da pena, não rescinde a sentença condenatória e, por conseguinte, não afeta o outro efeito da condenação, que é a inelegibilidade.



[Recurso Especial Eleitoral nº 0600098-19, Lavras da Mangabeira/CE, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 17.2.2020.](#)

Exercício de cargo de diretor de entidade filantrópica e desnecessidade de desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo

O afastamento com base no art. 1º, II, *a*, 9, da LC nº 64/1990 demanda que a entidade componha a administração indireta, sendo irrelevante a mera circunstância de se tratar de instituição privada mantida pelo poder público.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão em que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por maioria, reformou a sentença e indeferiu o registro de candidato eleito para o cargo de vice-prefeito nas Eleições 2020.

Na espécie, o Regional indeferiu o registro do candidato por entender que o cargo de diretor de entidade filantrópica exige desincompatibilização por supostamente se enquadrar na disciplina prevista no art. 1º, II, *a*, 9, c.c. o IV, *a*, da LC nº 64/1990.

Os referidos dispositivos estabelecem que são inelegíveis, para os cargos de prefeito e vice-prefeito, “os presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público” que não se afastarem de suas funções até quatro meses antes do pleito.

Segundo o Ministro Luis Felipe Salomão, relator, a redação do item 9 da alínea *a* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/1990 disciplina apenas o caso das entidades da administração indireta, como se extrai da referência expressa, no dispositivo, a autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Esclareceu o ministro que todos os 16 casos de afastamento do art. 1º, II, *a*, da Lei de Inelegibilidade referem-se a órgãos, entes e cargos da administração direta e indireta, sem liame com entidades privadas.

Informou, ademais, que o TSE, em hipóteses diversas, entende incabível estender a cargos e funções fora da administração pública a desincompatibilização quando a lei delimita de modo claro o âmbito de sua incidência: a) dirigente de entidade privada não está sujeito à inelegibilidade da alínea *g*, que versa sobre rejeição de contas públicas (AgR-RO nº 0601458-82/RS, rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 27.11.2018); b) membro de comitê de auditoria de sociedade de economia mista estadual não se equipara a servidor público para fins da alínea *l* do inciso II (RO nº 0600938-85/ES, rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 16.10.2018); e c) juiz arbitral também não se enquadra na causa de inelegibilidade acima (RO nº 549-80/MS, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 12.9.2014).

Desse modo, o Plenário do TSE, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial interposto e deferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vice-prefeito.



[Recurso Especial Eleitoral nº 0600626-98, Campos dos Goytacazes/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10.12.2020.](#)

Manipulação da sucessão da chefia do Executivo para impedir registro de candidatura de adversários políticos e possibilidade de não aplicação da inelegibilidade reflexa prevista na Constituição da República

Não há a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF/1988 quando utilizada a norma com objetivo de afastar parente da disputa eleitoral mediante fraude.

Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em que foi deferido o registro de chapa vencedora do pleito majoritário nas Eleições 2020, por se entender não configurada a inelegibilidade reflexa do art. 14, § 7º, da CF/1998².

Segundo o relator, Ministro Luis Felipe Salomão, o norte da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF/1988 é impedir a perpetuação de grupos familiares no poder e obstar que a máquina pública seja utilizada pelo Chefe do Executivo visando a favorecer a candidatura de parente em prejuízo dos demais candidatos e em verdadeira afronta ao pluralismo político, um dos pilares do Estado democrático de direito.

Na espécie, a máquina pública foi utilizada não para favorecer a candidatura de determinado familiar ou, de algum modo, burlar a inelegibilidade, mas para afastar parente da disputa mediante fraude: simulação de existência de doença do titular do cargo, candidato à reeleição, para que a vice-titular assumisse interinamente a prefeitura por dez dias, ou seja, a menos de seis meses do pleito, de modo que recaísse sobre os recorridos – seu pai e irmão, ferrenhos adversários políticos – o impedimento de ordem constitucional.

O ministro relator ressaltou que, na linha do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, “o contexto fático consignado no acórdão recorrido autoriza a não aplicação da norma constitucional ao caso concreto, pois não se revela minimamente razoável admitir que uma situação engendrada por adversários políticos, de forma espúria, venha a atingir seu objetivo, resultando na inelegibilidade do recorrido”.

Assim, o TSE, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais eleitorais, mantendo deferidos os registros de candidatura dos eleitos.



[Recursos Especiais Eleitorais nºs 0600187-59 e 0600186-74, São Miguel dos Milagres/AL, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgados em 10.12.2020.](#)

Rejeição de contas de administrador público e desnecessidade de demonstração de dolo específico para incidência da inelegibilidade

A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não exige a presença de dolo específico, mas apenas de dolo genérico, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam a gestão da coisa pública.

² Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por prefeito eleito, nas Eleições 2020, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que, à unanimidade, manteve o indeferimento do respectivo registro de candidatura ante a incidência da hipótese de inelegibilidade contida no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990³.

O Ministro Edson Fachin, redator para o acórdão, entendeu que as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas são insanáveis e configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa, aptas a justificar o enquadramento na alínea g.

Ponderou que o registro de candidatura do recorrente foi objeto de impugnação pelo Ministério Público Eleitoral, por suposta inelegibilidade decorrente de rejeição de contas de consórcio público intermunicipal, do qual o recorrente era presidente, relativas aos anos de 2017 e 2018. Isto é, as irregularidades teriam perdurado durante vários exercícios, não se mostrando factível a alegação de que o candidato não possui responsabilidade.

Rememorou que os consórcios públicos intermunicipais são instrumentos de cooperação entre governos municipais de uma determinada região que, com conjugação de esforços, buscam a realização de objetivos de interesse público comum das municipalidades participantes, mediante a distribuição de atribuições e responsabilidades. Desse modo, a atuação do presidente do consórcio seria de gestor com atribuição de ordenador de despesa e prestador da contabilidade.

Portanto, segundo o ministro, ficou demonstrada a participação e responsabilidade do candidato nas irregularidades apontadas, ressaltando que, nos termos da jurisprudência do TSE, para fim da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, não se exige a presença de dolo específico, mas apenas de dolo genérico, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam a gestão da coisa pública.

Vencido o relator, Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, ao entendimento, em síntese, de que, das decisões da Corte de Contas, não havia como inferir a existência de dolo ou de má-fé do candidato, elemento indispensável à restrição da capacidade eleitoral passiva pelo art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

Assim, o Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Tarcísio Vieira de Carvalho Neto (relator) e Alexandre de Moraes, negou provimento ao recurso para manter o indeferimento do registro de candidatura do recorrente.



[Recurso Especial Eleitoral nº 0600444-24, Itaoca/SP, redator para o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 10.12.2020.](#)

³ Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por *irregularidade insanável* que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da *data da decisão*, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela LC nº 135/2010)

PUBLICADOS *DJe*

ACÓRDÃO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601484-86.2018.6.10.0000 – SÃO LUÍS – MARANHÃO

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

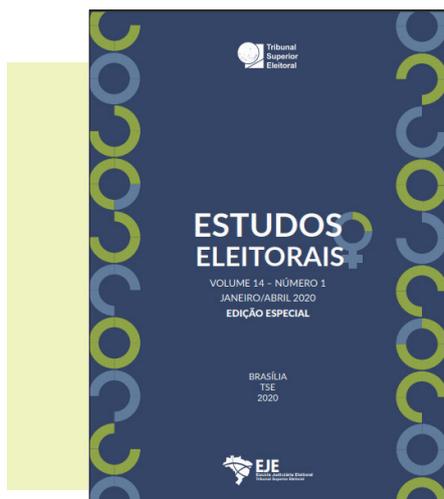
ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. GASTOS COM RECURSOS DO FEFC FORAM COMPROVADOS DE FORMA DIVERSA DA PREVISTA PELO ART. 40 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. NÃO DETERMINADO O SEU RECOLHIMENTO AO TESOURO. DESAPROVADAS AS CONTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIDO.

1. O Agravante não apresentou argumentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a realização de despesas sem a observância dos meios previstos no art. 40 da Res.-TSE nº 23.553/2017 não implica, por si só, a obrigação de restituir ao Erário os valores correspondentes. Precedentes.
3. O Tribunal regional assentou que os documentos apresentados são “suficientes a comprovar a realização do gasto, bem como sua forma de pagamento”, de modo que a alteração dessa conclusão exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância especial, a teor da Súmula 24 do TSE.
4. Agravo Regimental desprovido. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

DJe de 17.12.2020

OUTRAS INFORMAÇÕES

Prezado leitor, para fazer críticas, sugestões ou reclamações relativas ao Informativo TSE, preencha o formulário disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/ouvidoria/formulario-da-assessoria-de-informacao-ao-cidadao>.



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 14 – NÚMERO 1

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade quadrimestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente

Aline Rezende Peres Osorio
Secretária-Geral da Presidência

Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende
Marina Rocha Schwingel
Marina Martins Santos
Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)